



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917695/2013-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.775 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Assunto PER/DCOMP
Recorrente SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que esta analise a documentação anexada desde a manifestação de inconformidade de modo a confirmar se os valores apurados constantes do demonstrativo da Recorrente correspondem aos efetivos valores devidos na competência, bem como para proceder a verificação da existência do direito creditório pleiteado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.773, de 27 de julho de 2023, prolatada no julgamento do processo 10880.917697/2013-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que decidiu rejeitar o pedido de declaração de nulidade e, no mérito, julgar procedente em parte a

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.775 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.917695/2013-89

manifestação de inconformidade para homologar tacitamente as compensações informadas e não reconhecer o direito à restituição pleiteada.

Versa o presente processo administrativo sobre pedido de ressarcimento constante em PER/DCOMP, relativo à COFINS.

Consta que despacho decisório indeferiu o pedido, não homologando o pedido de compensação, sob a alegação de não existência de crédito disponível para a compensação, fundamentada na análise digital da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando, em sede de preliminar: (i) a homologação tácita da declaração de compensação; (ii) a nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação, implicando em cerceamento de defesa. No mérito, foi demonstrada a origem do crédito tributário informado no PER/DCOMP, tratando-se de recolhimento a maior a título de COFINS.

O julgador *a quo* decidiu por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, alegando a nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação, implicando em cerceamento de defesa. No mérito, defende a origem do crédito tributário informado no PER/DCOMP não reconhecido, tratando-se de recolhimento a maior a título de COFINS .

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Narra a Recorrente que revisou seus registros contábeis e identificou a relação de créditos que deveriam ser tomados pela companhia e então abatidos do PIS devido no período conforme materializado no mapa de apuração acostado à Manifestação de Inconformidade. Para suportar esse demonstrativo, a Recorrente trouxe aos autos os “razões” de cada conta contábil que compõe o crédito de PUS do período analisado e que, por possuir mais de 10 mil páginas, foi juntado em CD.

Pois bem.

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

É cediço que a conformação do crédito consistente em pagamento indevido de tributo se dá por meio da retificação do Dacon (bases de

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.775 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.917695/2013-89

cálculo e valores devidos ajustados) e de DCTF, para que o lançamento dos tributos e as informações à administração tributária sejam alterados e a informação final demonstre cabalmente a existência do direito creditório.

No recurso inaugural, a Recorrente reproduz a origem e a suficiência do direito creditório pleiteado, indicando o erro de preenchimento na declaração acessória que impediu a homologação do direito creditório, anexando para finalidade de prova, comprovação contábil das contas relacionadas na Dacon dos meses de julho, agosto e setembro de 2006, como exemplo:

SARAIVA E SICILIANO S.A.

Processo Administrativo n. 18.780.96807.310108.1.5.10-0106 - PIS

Comprovação contábil das contas relacionadas na DACon - JULHO DE 2006

11/06/2013

Linhas da DACon sobre a constituição dos Créditos a Descontar	Declarado em DACon	Valor comprovado na CONTABILIDADE	PROVA CONTÁBIL
01.Bens para Revenda	657.903,38	627.302,67	Extração do Razão Contábil em Excel Contas Contábil: 32111.004 - 32111.005 - 32111.006 - 32111.007 e 32111.010 - Balancete
02.Bens Utilizados como Insumo	zero	zero	N/A
03.Serviços Utilizados como Insumos	zero	zero	N/A
04.Despesas de Energia Elétrica	152.516,18	153.058,63	Extração do Razão Contábil em Excel Conta Contábil: 33125.002 Balancete
05.Despesas de Aluguéis de Imóveis Locados de Pessoas Jurídicas	967.971,71	1.020.205,29	Extração do Razão Contábil em Excel Conta Contábil: 33125.001 Balancete
06.Desp. de Aluguéis de Máquinas e Equip. Locados de Pessoas Jurídicas	15.778,81	12.000,00	Extração do Razão Contábil em Excel Conta Contábil: 33125.001 Balancete
07.Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	zero	zero	N/A
08.Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	zero	zero	N/A
09.Base de Cálculo de Créd. a Descontar Relativos a Bens do Ativo Imob.	zero	zero	N/A
10.Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis	38.523,01	39.278,00	Extração do Razão Contábil em Excel Conta Contábil: 33127.001 e 33127.008 Balancete
11.Devolução de Vendas Sujeitas à Incidência Não-Cumulativa	4.125,38	4.125,38	Extração do Razão Contábil em Excel Conta Contábil: 31112.004 - 31112.005 - 31112.010 Balancete
12.Custos da Atividade Imobiliária	zero	zero	N/A
13.Outras Operações com Direito a Crédito	zero	zero	N/A
14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR	1.836.818,47	1.855.968,97	N/A
15.Créditos a Descontar	30.307,50	30.623,50	N/A

1

In casu, verifico que a essência dos fatos superam eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Salvo melhor juízo, essa é a *ratio decidendi* da Súmula CARF nº 164, isto é, a retificação da DCTF pode comprovar o crédito pleiteado, mesmo após a ciência do despacho decisório, quando o contribuinte apresenta (com elementos probatórios) a indicação do erro em que se fundamentou sua retificação:

Súmula CARF nº 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.775 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.917695/2013-89

Por fim, não vislumbro prejuízo ao Fisco em reanalisar o caso, e é função deste, mediante exame de escrituração contábil e fiscal, validar as informações prestadas pelo contribuinte.

Ante o exposto, decido por converter o julgamento em diligência para a unidade de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

(a) analisar a documentação anexada desde a manifestação de inconformidade de modo a confirmar se os valores apurados constantes do demonstrativo da Recorrente correspondem aos efetivos valores devidos na competência, bem como para proceder a verificação da existência do direito creditório pleiteado;

(c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e

(d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que esta analise a documentação anexada desde a manifestação de inconformidade de modo a confirmar se os valores apurados constantes do demonstrativo da Recorrente correspondem aos efetivos valores devidos na competência, bem como para proceder a verificação da existência do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator